- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.765.08-15

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. ATA DE RP. PRODAM-SP. Serviços de digitação de documentos. Participação de cooperativas, vedação legal. IMPROCEDENTE. Votação por maioria. Ausente previsão das condições para participação de ME e EPP's. Norma expressa. Lei Compl. 123/06. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC's 1.827.08-70 / 2.440.07.05 / 2.441.07.78.
TC citado : 72.003.500.06-90

ACÓRDÃO Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.827.08-70, 2.440.07-05 e 2.441.07-78, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Senhor Sérgio Antonio Etchebehere dos Santos, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto à ausência de previsão, no edital de licitação na modalidade Pregão 06.001/08, das condições especiais para participação de micro e pequenas empresas, dispostas na Lei Complementar 123/06, por entenderem que essa norma jurídica é aplicada independentemente de expressa previsão no instrumento convocatório. Acordam, ademais, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado, em julgá-la improcedente quanto ao impedimento de participação de cooperativas, por considerarem legal essa vedação apresentada no edital. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que julgou a representação procedente quanto à vedação de participação de cooperativas, por entender comprometida a justificativa oferecida pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP – S.A. de que a necessidade de sigilo para tratar das informações reclama um vínculo de sujeição hierárquica e de subordinação entre o digitador e seu empregador, relação esta que inexiste entre os cooperados. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 2.441.07.78.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: Acompanho o Conselheiro Revisor, quanto à improcedência da representação, no que se refere ao impedimento de participação de cooperativas, considerando legal a vedação apresentada no Edital, no mais, acompanho o Conselheiro Relator nas demais

irregularidades detectadas nos atos analisados. Contudo, em face das irregularidades apontadas, com fundamento no artigo 86, inciso II, e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, aplico, individualmente, aos signatários e responsáveis pelas irregularidades apontadas nos Contratos CO 01.05/07 e C0.09.04/07, analisados respectivamente nos TCs 2.440.07-05 e 2.441.07-78, a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais). Também, deixo de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões. Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2009. a) Eurípedes Sales –Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Maurício Faria – Relator.